



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00907.0005/2008-09**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, mat.1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 7 de fevereiro de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 7 de fevereiro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00907.0005/2008-09

AUTOR : Exmº. Sr. Juiz Federal Substituto **JORGE ANDRÉ DE C. MENDONÇA - 14ª Vara/PE**
ASSUNTO : **ELEVAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA**
RELATOR : **Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Geral)**

DECISÃO

Trata-se de feito avulso, protocolado pelo Exmº. Sr. Juiz Federal Substituto **JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**, solicitando autorização para elevação do valor dos honorários de perícia, a que se refere os termos do art. 2º, *caput* e do art. 3º, § 1º, da Resolução nº. 558/2007 do CJF.

Passo a decidir.

Assim dispõem os arts. 2º, *caput* e 3º, § 1º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

Art. 3º. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

§ 1º. Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 03 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral”.

Pelos termos das normas supracitadas, verifica-se que não há qualquer necessidade de autorização desta Corregedoria, quanto à questão da majoração dos honorários periciais além do limite máximo permitido. Pelo contrário, observa-se que pertence a esfera de atuação do próprio juiz da causa tal atribuição, desde que se leve em conta critérios como o grau de especialização do perito, a complexidade da causa e o local de realização da perícia. É necessário apenas, quando ocorrer tal fato, a devida comunicação a este Órgão Correicional (art. 3º, § 1º, Resolução nº. 558/07).

TW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00907.0005/2008-09
(D-2)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO** em tela, sendo descabido garantir-se ao requerente a providência reclamada. Oficie-se ao postulante, comunicando-lhe o inteiro teor deste *decisum*. Após, archive-se.

Recife (PE), 12 de fevereiro de 2008.


Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Corregedor-Geral